



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

616 A

Processo nº : 10166.007875/2003-54

Recurso nº : 125.513

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

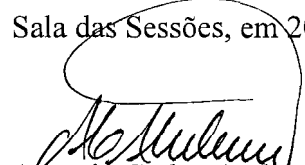
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

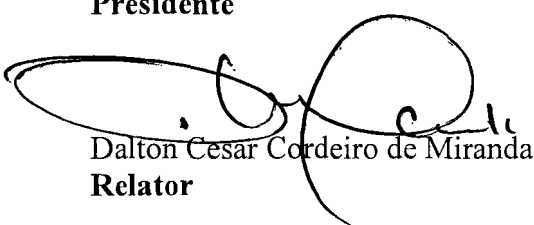
RESOLUÇÃO Nº 202-00.946

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

627 8

Processo nº : 10166.007875/2003-54

Recurso nº : 125.513

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

RELATÓRIO

Do Auto de Infração de fls. 13 a 16 e a bem parcialmente relatar a discussão destes autos, destaco:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 – COFINS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO/PAGO – COFINS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Em 16.12.2002, iniciou-se a ação fiscal nas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – determinando o Mandado de Procedimento Fiscal a verificação da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados, pelo sujeito passivo em sua escrita contábil e fiscal em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos 05 (cinco) anos, (fls. 17).

Em 17.03.2003, intimou-se a Fiscalizada a apresentar Quadro Demonstrativo Analítico da Receita Bruta às Receitas consideradas isentas e como outras exclusões na DIPJ, na apuração mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, (fls. 21 a 52).

Em 13.06.2003, expediu-se intimação à Empresa com vista a esclarecer os fundamentos legais para as exclusões diferenciadas na apuração da base de cálculo da COFINS em relação ao PIS/PASEP, registradas no seu Quadro Demonstrativo Analítico da Receita Bruta às Receitas consideradas isentas e como outras exclusões na apuração mensal de jan/1998 a nov/2002, (fls. 53).

Em 24.06.2003, pelo expediente CTA-PRB-0154/2003, a ELETROBRÁS justifica-se para as exclusões praticadas na determinação da base de cálculo da COFINS reproduzindo parte do artigo XII, alínea “b” do Tratado Brasil-Paraguai, objeto do Decreto Legislativo n. 23, de 30.05.73: - “não aplicação de impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que a ITAIPU adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios e obras complementares. Da mesma forma, não aplicarão impostos, taxas, e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, que incidam sobre as operações relativas a esses materiais e equipamentos, nas quais ITAIPU seja parte;” e citando também Ato Declaratório n. 147, de 29.07.94, do Coordenador-geral do Sistema de Tributação “ – Declara: 2 – Não incide a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 30.12.91, sobre o faturamento proveniente de venda de materiais e equipamentos, bem como da prestação de serviços decorrentes dessas operações, desde que efetuadas diretamente à Itaipu Binacional.”; e finalmente o teor do artigo único do Ato Declaratório SRF n. 74 de 10.08.99, - “Não incidem as contribuições de que trata o art. 2º da Lei n. 9.718, de 27.11.98, sobre o faturamento correspondente a vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente à Itaipu Binacional.”, fls. (54 a 64).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

618 A

Processo nº : 10166.007875/2003-54

Recurso nº : 125.513

Cabe registrar que as receitas obtidas pela Empresa não são vinculadas a operações abrangidas pela natureza daquelas inseridas no contexto dos atos citados anteriormente conforme se apurou das informações prestadas pela ELETROBRÁS, (fls. 26 a 30 e 63 a 64).

Assim, o crédito tributário apurado em favor da Fazenda Nacional fundamentou-se no artigo 3º da Lei n. 9.718, que estabelece:

Dessa forma, constatou-se nesta verificação serem indevidas as exclusões da base de cálculo para a COFINS, feitas das Receitas de Financiamentos, Empréstimos e Repasses à Itaipu, Receitas de Variação Cambial Itaipu Binacional, por não se tratarem de vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente à Itaipu Binacional, conforme o estabelecido pela Lei n. 9.718/98 e no Ato Declaratório SRF n. 74/99,”

A interessada, com sua tempestiva impugnação de fls. 69 e seguintes, argumenta em apertada síntese que:

- (i) excluiu da base de cálculo as receitas originárias de contratos financeiros celebrados com Itaipu Binacional com respaldo em cláusula do Tratado Brasil-Paraguai, objeto do Decreto Legislativo nº 23/73;
- (ii) o Parecer FC-27 do Consultor Geral da República (D.O.U. De 13/3/1990) reconhece a não incidência das contribuições à Cofins e ao PIS/Pasep sobre as operações realizadas diretamente à Itaipu;
- (iii) é evidente a não incidência das contribuições sobre as receitas originárias das operações financeiras contratadas por Itaipu, porquanto se exigidas atingirão diretamente a entidade binacional, onerando-se através do fenômeno da repercussão dos ônus financeiros dessas contribuições, o que a cláusula mencionada em (i) busca evitar, pois é cediço que nas operações de crédito, as instituições financeiras e demais pessoas jurídicas que emprestam seu capital a terceiros transferem para os tomadores dos empréstimos todos os gravames incidentes sobre os juros e as comissões recebidas; e
- (iv) as variações monetárias ativas (variações cambiais) decorrentes dos aludidos contratos não podem ser tributadas pela Cofins, pois aplica-se o princípio de que *o acessório segue o principal*.

A Terceira Turma da DRJ em Brasília - DF, à unanimidade, julgou procedente o lançamento em Acórdão DRJ/BSA nº 7.838 (fls. 423 a 428) assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/11/2002

Ementa: Base de Cálculo

A base de cálculo da contribuição é o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, entendida com a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Isenção



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

619

Processo nº : 10166.007875/2003-54

Recurso nº : 125.513

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. No caso, tanto o Tratado Brasil – Paraguai, quanto o Decreto Legislativo, não especificaram a contribuição social em referência como vedada à tributação.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a interessada manejou o apelo voluntário de fls. 441 e seguintes, no qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de impugnação à autuação levada a efeito, com promoção de arrolamento de bens.

Este Colegiado, à unanimidade e em 12/4/2005, converteu em diligência o julgamento do apelo voluntário em comento para que a Fiscalização, conclusivamente, apurasse e informasse o seguinte (fls. 555/560):

*“Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa competente apure, **conclusiva e detalhadamente**, se:*

*(i) os numerários repassados, pela recorrente – com a necessária análise de sua escrita fiscal -, em face dos contratos financeiros firmados (contratos de mútuo de moeda – empréstimos ou financiamentos), efetivamente foram **destinados de forma exclusiva** para a construção, implantação e incorporação do empreendimento denominado Usina Hidrelétrica de Itaipu; e,*

*(ii) em caso afirmativo, para que se **recalcule** o montante supostamente devido a título de COFINS, em face da necessária desoneração que deve ser observada a essas ‘receitas’ (isenção), o que também deverá se estender às respectivas variações cambiais delas provenientes.*

*Após **efetivamente** atendidos os quesitos acima, bem como elaborado o **relatório** final de diligência, conceda-se **prazo** hábil à recorrente para sobre o aludido expediente se manifestar, sem prejuízo dos **esclarecimentos** que entender a Fiscalização de utilidade para o deslinde da presente contenda.”*

Intimada a prestar informações, a recorrente, em apertada síntese, observou que, em face da enorme quantidade de documentos que comprovam seu suposto direito, a diligência determinada deveria ser promovida pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, “a fim de que ... viesse a ser realizada no estabelecimento da ITAIPU BINACIONAL” (fls. 565/605).

A Fiscalização, por seu turno e no Relatório de fls. 610 e seguintes, sustenta que a interessada não apresentou a documentação que demonstrasse seu direito, como expressamente requerido nestes autos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

620 4

Processo nº : 10166.007875/2003-54

Recurso nº : 125.513

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, daí conhecermos do presente apelo.

Como relatado, trata-se da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de fevereiro/1999 e novembro/2002 (fls. 13 a 16).

A Fiscalização, quando da autuação – confirmada pelo acórdão recorrido -, sustenta “... serem indevidas as exclusões da base de cálculo para a COFINS, feitas das Receitas de Financiamentos, Empréstimos e Repasses à Itaipu, Receitas de Variação Cambial Itaipu Binacional, por não se tratarem de vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente à Itaipu Binacional, conforme estabelecido pela Lei n. 9.718/98 e no Ato Declaratório SRF n. 74/99. ...” (fl. 15).

Por seu turno, a recorrente argumenta que “os contratos de mútuo de moeda celebrados entre a ELETROBRÁS e ITAIPU BINACIONAL estão abrangidos pelo conceito de “operações” desoneradas de tributos e contribuições, de que trata a Cláusula XII do Tratado Brasil – Paraguai, estando, portanto, as receitas decorrentes desses contratos isentas da COFINS ...” (fl. 86).

A diligência determinada por este Colegiado, como relatado e em sessão de 12/4/2005, não foi realizada em razão dos ‘considerandos’ lançados, tanto pela recorrente, como pela Fiscalização.

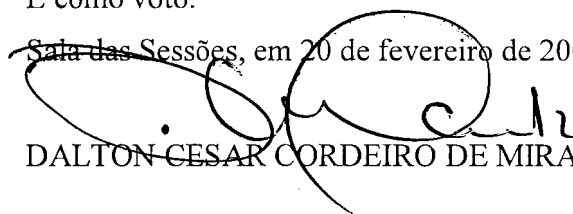
A mim bastam tais documentos e as colocações neles – “considerandos” – apostas, para que meu convencimento se dê no sentido de determinar que tal diligência seja **efetiva e conclusivamente** realizada, nos moldes em que já requerida e nos exatos termos da **Resolução nº 202-00.802**, pois na esfera do processo administrativo o que se tem é a observação aos princípios da informalidade e da busca da verdade material¹.

Assim sendo, voto novamente pela conversão do processo em diligência, para que a mesma se realize nos **exatos** termos do que já requerido às páginas 559/560 destes autos, mesmo que, para tanto, necessário se faça **oficiar e remeter** os autos à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal da ITAIPU BINACIONAL (DRF/Foz do Iguaçu).

Ao final, dê-se prazo razoável à recorrente para que, querendo, apresente manifestação quanto ao resultado da diligência ora determinada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ “(...) Pela nossa parte entendemos que afronta o princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância.” (Princípios do processo administrativo e judicial tributário, Xavier, Alberto, Rio de Janeiro – Forense, 2005, págs. 158 a 161).